

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
1/SOND/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Ausência de depósito de uma sondagem encomendada ao IPOM  
pelo “Jornal de Leiria”**

Lisboa

11 de Fevereiro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 1/SOND/2010**

**Assunto:** Ausência de depósito de uma sondagem encomendada ao IPOM pelo “Jornal de Leiria”

#### **I. Da Queixa**

- I.1.** Deu entrada na ERC, no dia 8 de Outubro de 2009, um pedido de informação, por parte de Gonçalo Lopes (em representação da direcção de campanha do PS de Leiria).
- I.2.** Na sequência da publicação de uma sondagem, realizada pelo IPOM, no “Jornal de Leiria”, de 8 de Outubro de 2009, solicitava-se informação sobre se esta sondagem havia sido depositada na ERC.

#### **II. Dos Factos**

- II.1.** O “Jornal de Leiria” publicou, no dia 8 de Outubro de 2009, na última página da sua edição impressa, com chamada de primeira página e também na sua edição electrónica, excertos de uma sondagem que versava sobre intenções de voto no Concelho de Leiria.
- II.2.** De acordo com as informações disponibilizadas no texto noticioso, a sondagem foi encomendada ao IPOM pelo semanário “Jornal de Leiria”, tendo o trabalho de campo decorrido entre os dias 29 e 30 de Setembro.
- II.3.** Através da análise das sondagens depositadas pelo IPOM junto da ERC não foi possível identificar o depósito correspondente à divulgação *supra*, pelo que resultaram indícios de um eventual incumprimento do disposto no art. 5.º da Lei 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens, doravante “LS”).

### **III. Defesa do IPOM**

- III.1.** Oficiado para exercer contraditório, no dia 8 de Outubro de 2009, o IPOM argumentou, em e-mail recebido no mesmo dia, que *“O IPOM procurou realizar o depósito da referida sondagem em data anterior à publicação (...) porém admitimos que possam não ter recebido o respectivo depósito por razões técnicas (...) que procuraremos oportunamente apurar”*.
- III.2.** Nesta mesma data, o IPOM realizou novo depósito da sondagem em questão.
- III.3.** No dia 9 de Outubro de 2009, veio o IPOM informar que: *“(...) a tentativa de depósito no dia 7 de Outubro, foi efectuada como poderá verificar pela mensagem de erro que recebemos, onde poderá verificar que por lapso não foi colocado correctamente o endereço de e-mail, uma vez que foi trocado o n pelo m, na palavra sondagens”*.
- III.4.** Foi junta cópia da mencionada mensagem de erro.

### **IV. Normas Aplicáveis**

É aplicável, ao caso em apreço, o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS, bem como o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC) – atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º.

### **V. Análise e Fundamentação**

- V.1.** A obrigação de depósito resulta do artigo 5.º, n.º 1, da LS, o qual dispõe que: *“A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...)”*.
- V.2.** Neste sentido o IPOM, ao não depositar a sondagem vertente, incumpriu este dispositivo legal.

- V.3.** Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea d), da LS: “*É punido com coima (...) quem realizar sondagem de opinião pública ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º4 do artigo 1.º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º*”. Inference-se, deste modo, que a responsabilidade pela realização do depósito recai sobre a empresa que realiza a sondagem.
- V.4.** Assim, considerando que os resultados da sondagem realizada pelo IPOM foram divulgados no “Jornal de Leiria” sem que, previamente, a empresa tenha efectuado o respectivo depósito junto da ERC, considera-se preenchido o tipo objectivo de ilícito previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea d), da LS.
- V.5.** Por outro lado, tendo em conta que a aplicabilidade da sanção contra-ordenacional depende de culpa, importará aferir se o tipo de ilícito subjectivo se encontra também preenchido.
- V.6.** Alega o IPOM que esta situação terá ocorrido por lapso que fez com que o depósito tivesse sido enviado para um endereço de correio electrónico inexistente.
- V.7.** O IPOM acreditou, assim, que o depósito havia sido correctamente realizado, de acordo com o preceituado na Lei das Sondagens. Apenas quando alertado, pela ERC, para a inexistência do depósito é que o IPOM se apercebeu do erro ocorrido.
- V.8.** De acordo com o prescrito no artigo 8.º, n.º 2, do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro (Regime geral de contra-ordenações e coimas, doravante RGCO): “*O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo*”.
- V.9.** Tendo em conta o que foi alegado pelo IPOM, a não realização do depósito terá ficado a dever-se a um lapso que fez com que, equivocadamente, se tenha escrito um ‘m’ em vez de um ‘n’. Tal situação teria, assim, determinado a não recepção do depósito efectuado.
- V.10.** Pode-se, pois, concluir que o IPOM criou a errada convicção de ter realizado o depósito legalmente exigido, podendo a sua conduta subsumir-se naquilo que a lei qualifica, no artigo citado *supra*, de “*erro sobre um estado de coisas*”. Como tal, e de acordo com o mesmo artigo, tal situação de erro exclui o dolo.

- V.11.** Contudo, no n.º 3 do artigo 8.º do RGCOOC, consideram-se ressalvados os casos de punição da negligência nos termos gerais. Ora o artigo 17.º, n.º 5, da LS prevê expressamente a punibilidade a título de negligência.
- V.12.** No caso, a empresa não foi suficientemente cuidadosa na forma como procedeu ao envio, através de meio electrónico, da sondagem em causa, não tendo desse modo procedido com o grau de diligência a que estava obrigada e de que no caso era capaz. Considera-se, por isso, preenchido o tipo de ilícito subjectivo.
- V.13.** Não obstante, abona a favor da empresa o facto de ter diligenciado de imediato, logo que se apercebeu do lapso ocorrido, para que o mesmo fosse suprido, tendo efectuado o depósito respectivo. Por outro lado, não existem anteriores incumprimentos por parte do IPOM na matéria em questão.
- V.14.** Acresce que do atraso do depósito não resultaram problemas adicionais em sede de fiscalização, verificando-se que a divulgação realizada pelo “Jornal de Leiria” se revelou em consonância com os resultados que foram depositados, não se tendo apurado qualquer incumprimento da Lei das Sondagens.
- V.15.** A apreciação constante no ponto anterior foi comunicada no mesmo dia, 8 de Outubro de 2009, ao seu participante, Gonçalo Lopes.
- V.16.** Deve, porém, o IPOM ficar advertido de que futuros incumprimentos nesta matéria poderão levar à abertura do correlativo processo contra-ordenacional.

## **VI. Deliberação**

*Tendo* apreciado a inobservância, pelo IPOM, das regras legais relativas ao depósito de sondagens, nos termos do artigo 5.º, da LS,

*Considerando* que tal incumprimento se deveu a uma errada convicção de que o depósito havia sido efectivamente realizado,

*Notando* que, assim que tomou consciência do incumprimento, o IPOM diligenciou, de imediato, no sentido de efectuar o depósito da sondagem em causa,

*Verificando* que não existe, por parte do IPOM, um historial de anteriores incumprimentos nesta matéria,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas que lhe são cometidas, designadamente as previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º e na alínea d), dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar o IPOM ao cumprimento das regras legais aplicáveis à divulgação de sondagens, constantes da Lei 10/2000, de 21 de Junho, em especial, tendo em conta o incumprimento detectado, o disposto no artigo 5.º daquele diploma legal.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira